



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720088/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/11/2012

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PREPARAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO - CFL 30.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, I, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pelo art. 8º, IV, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, I, “a” e 373 do RPS.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULO PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE - CFL 34.

Deixar de lançar mensalmente em sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pelo art. 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

O valor da multa graduada aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “a” e 373 do RPS.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da legalidade estrita.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor total de R\$ 17.788,10, relativa a multa aplicada à contribuinte de R\$ 1.617,12, por ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, nos termos do art. 32, I da Lei 8.212/91 c/c arts. 225, I e § 9º do Decreto nº 3.048/99, e pela multa aplicada de R\$ 16.170,98, por ter deixado de lançar mensalmente em título próprios e discriminados em sua contabilidade, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, II da Lei 8.212/91 c/c arts. 225, II e §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99 conforme se depreende dos AI - DEBCAB nº 51.026.632-0 e 51.026.633-9 constantes dos autos (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-48.360, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO (fls. 257/271):

Fundamentos do lançamento fiscal.

(...)

Os lançamentos fiscais que integram o presente processo têm, pois, como objeto a constituição dos créditos tributários correspondentes à imposição de multas pelo descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias acessórias, que se encontram devidamente informadas nas respectivas intimações (fl. 4 – lançamento DEBCAD 51.026.632-0 e fl. 5 – lançamento DEBCAD 51.026.633-9).

Conforme “Termo de Verificação e Conclusão Fiscal” (fls. 9/15), as obrigações acessórias descumpridas decorrem da constatação de pagamento pelo Contribuinte a seus empregados de valores, na forma de distribuição de cartões magnéticos previamente carregados com créditos determinados e estabelecidos pelo próprio Contribuinte, cartões estes distribuídos pela empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda (CNPJ 03.069.255/0001-07), em face do respectivo contrato, cujo objeto seria a “Prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização de cartão eletrônico denominado Exchange Card” – fls. 77/81. Sendo tais valores considerados de natureza salarial pela Fiscalização.

Consta que o procedimento teve origem em razão da realização de investigações criminais realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em procedimento denominado “Operação Aquarela”, que colheu informações inclusive

com quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático e com expedição e cumprimento de mandados de busca e apreensão de documentos, para apuração de esquema de fraudes, que, dentre outros possíveis objetivos, visava, através de ilícitos tributários, ocultar pagamentos a pessoas físicas, através da distribuição de cartões magnéticos, em campanhas denominadas de “campanhas de marketing de incentivo”.

Nestas circunstâncias, foi identificada a prática dessas operações pela Expertise, da qual o Contribuinte, ora sujeito passivo deste lançamento fiscal, foi um dos tomadores de serviços, tendo ressalvado que, de qualquer forma, a empresa Expertise não teria sido objeto específico da Operação Aquarela, mas que suas atividades foram identificadas como de interesse no contexto das aludidas atividades pelas seguintes razões:

1. Identificação de pessoas físicas com ligações diretas com a empresa que foi alvo das investigações e com a Expertise (junta cópia de telas cadastrais – fls. 16/21).
2. Identidade de modo de agir e do leiaute dos contratos de prestação de serviços.

Foram realizadas investigações nos maiores clientes da Expertise e se constatou que alguns deles já haviam espontaneamente promovido as correções (as retificações de declarações e recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes), mantendo-se, entretanto, de qualquer forma, o procedimento fiscalizatório em relação aos demais clientes da Expertise que, por iniciativa própria, não haviam até então tomado as providências para regularização de suas situações, em face das aludidas práticas.

Iniciado o procedimento fiscalizatório, o Contribuinte apresentou contrato firmado com a Expertise (fls. 77/81), cujas obrigações assumidas pelo Contribuinte estão reproduzidas no Termo de Verificação, destacando a obrigação do Contribuinte de indicar os beneficiários e respectivos valores a serem carregados nos cartões magnéticos.

Os valores considerados como destinados a reembolsar a Expertise dos créditos assegurados pelos cartões magnéticos foram extraídos das respectivas notas fiscais, na parte sob a rubrica “Exchange Card Campanha de Incentivo” (já que os montantes eram complementados pela importância sob a rubrica “Comissão Agência”).

Os valores despendidos pelo Contribuinte foram lançados em registros contábeis diversos (a título, por exemplo, de despesas com “promoções e incentivos” e “patrocínios”, com “cursos e treinamentos”, com “despesas com importação”, com “deságios com investimentos” e “desconto mercantil concedido” e “serviços de terceiros pessoa jurídica”), entretanto, “... sem identificar os beneficiários dos pagamentos efetuados por cartões de crédito e sempre sem a identificação dos efetivos e respectivos beneficiários por meio dos cartões denominados ‘Exchange Card’” (fl. 12, item 2.6).

Tal proceder foi assim qualificado pela Fiscalização pelo Termo de Verificação (fl. 12):

2.7 Com o procedimento contábil adotado, o contribuinte fez ocultar a causa e os beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas respectivas folhas de pagamento e GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

2.8 Caracterizando o exposto, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, assim como crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária, em conformidade com art. 337-A, do Decreto nº 2.848/40 – Código Penal, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I do Decreto nº 2.730/98 e art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182/2011, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim, considerando a forma como foram **registrados contabilmente os respectivos pagamentos** (fls. 96/142 e consolidação na planilha de fl. 150) e considerando, também, que, em face do procedimento do Contribuinte **não foi possível identificar os beneficiários dos créditos carregados nos cartões magnéticos, os respectivos valores foram classificados como remuneração de segurados empregados,** com

fundamento nas disposições do parágrafo terceiro do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 (disposição legal transcrita pelo Termo de Verificação).

Constituindo, pois, **remunerações de segurados obrigatórios da Previdência Social, os correspondentes valores deveriam integrar as respectivas folhas de pagamento, assim como deveriam ser contabilizados em contas próprias da contabilidade, o que, não tendo ocorrido, deu ensejo, respectivamente, aos Autos de Infrações DEBCAD 51.026.632-0 e 51.026.633-9**, que compõem os presentes autos.

Fundamentos da Impugnação.

A Impugnação (fls. 204/224) informa que na época a que se referem os lançamentos mantinha contrato de “consignação e venda” com a Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, em razão do qual promovia a intermediação de vendas de bens produzidos por aquela empresa (“materiais da linha Depuy denominados implantes de revisão de artroplastias”), informando, quanto à utilização dos cartões magnéticos:

Ocorre que para uso correto dos materiais acima descritos, além dos equipamentos para realização dos implantes em cirurgias ortopédicas, havia a necessidade de toda a equipe cirúrgica dos respectivos hospitais serem treinadas para utilizá-las, bem como a necessidade de participação em cursos e congressos nacionais e internacionais, para conhecimento dos materiais, e de como utilizá-los.

Havia também a necessidade de estimular essas equipes cirúrgicas, que atuavam em diversos hospitais a indicarem os materiais comercializados pela Impugnante, para isso estas equipes recebiam como prêmio de incentivo os cartões Exchange Card da empresa Expertise, e estas equipes na maioria das vezes eram totalmente desconhecidas da Impugnante. Em virtude de tal fato é que a Impugnante na maioria das vezes não tinha como identificá-las entregando as mesmas os cartões especificados. E vale salientar que em várias ocasiões estas equipes não queriam ser identificadas por motivos particulares das mesmas.

Neste mesmo contexto, segue:

Nas viagens nacionais e internacionais das equipes cirúrgicas, sempre era pedido a Impugnante a contribuição para despesas que teriam com os congressos e cursos, e não teriam comprovante para as despesas, pois tratava-se de despesas pessoais dos profissionais cirurgiões e sua equipe.

Outras vezes os hospitais requeriam descontos mercantis, porém que fossem pagos a título de reembolso, pois como prevê a legislação dos hospitais, as empresas de plano de saúde e empresas do ramo de convênio médicos, não emitem notas fiscais de venda mercantil, (somente de prestação de serviços), então a Impugnante utilizava os cartões para a concessão destes descontos.

Segue, ressaltando que, por estar enquadrada no regime do “lucro presumido” não teria deixado de pagar os tributos devidos, concluindo, a respeito:

Tampouco utilizou os cartões para premiar seus funcionários vendedores ou quaisquer pessoas do quadro de funcionários da área comercial, para verificar a veracidade dos fatos ora alegados, basta atentar-se para as Folhas de Pagamento dos períodos fiscalizados, e as GFIP's apresentadas.

Como consequência desta linha de argumentação, os valores considerados não poderiam constituir remuneração de empregados e, por isso, não poderiam ser incluídos em folhas de pagamento.

Também quanto à contabilização dos respectivos valores, ressalva que (fl. 220):

A empresa através de seu contador terceirizados, agindo corretamente dentro dos padrões e normas contábeis, efetuava os lançamentos corretamente em suas rubricas, ou sejam de forma sintética as despesas pagas referentes as notas fiscais da expertise, não efetuava o lançamento analiticamente face a não atividade de

fazê-lo, já que a Expertise possuía a relação de todos os beneficiários dos cartões. Fato este que ainda pode ser constatado com a apresentação da contabilidade em sua forma analítica, caso haja necessidade.

Portanto, agiu dentro das normas de apresentação de escrituração contábil do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, não tendo a necessidade de identificar quem efetuou a despesa, mais lançando as despesas em rubricas corretas. Desta forma o AI – DEBCAD 51.026.633-9 juntamente com o COMPROT 10803.720088/2012-30 devem ser anulados.

Segue, argumentando que (fl. 221):

O presente processo administrativo deve ser DECLARADO TOTALMENTE NULO, em virtude da RFB não ter buscado a verdade real dos fatos, ferindo desta forma diversos princípios, ou seja, normas jurídicas com forte carga axiológica que interferem na positivação de diversos comandos normativos.

Quanto à identificação dos beneficiários dos créditos insertos nos cartões magnéticos assim se posiciona (fl. 222):

Ademais, se a RFB fiscalizou a empresa Expertise Comunicação Total Ltda, fácil seria verificar os beneficiários dos Cartões Exchange Card, pois periodicamente a Impugnante enviava a relação dos beneficiários dos mesmos contendo os nomes, a natureza, à finalidade e os valores, fato este que a RFB não o fez, preferindo de esta punir a Impugnada sem embasamento da busca da verdade real aplicando o absurdo AIIM.

Reportando-se ao relato da Fiscalização, quanto à origem dos fatos dos quais decorreram a fiscalização, sustenta que o procedimento teria infringido as disposições do artigo quinto da Constituição Federal e do seu inciso XXXIII, para concluir (fl. 223):

Portanto se todos os clientes da Expertise recebessem as informações da RFB sobre as referidas irregularidades apontadas, a ora Impugnante teria tomado as devidas providências e retificado suas declarações, se assim estivesse agindo de forma indevida em relação aos Cartões.

Requer a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/04/2014 (fls. 276), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/09/2009, recurso voluntário (fls. 290/300), reportando-se às alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DO DIREITO

A Recorrente não pode ser punida por obrigações acessórias, pois as mesmas foram entregues tempestivamente, cuja presunção exposta na autuação refere-se a falta de informações quando da entrega das obrigações, porém presunção não pode ser aplicada ao caso concreto.

Cita escólio doutrinário, acerca da obrigação tributária acessória e a legalidade.

Na verdade, a interpretação que deve ser levada a efeito nas obrigações tributárias acessórias é constitucional. Se a CF/88 dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II), é por este ponto de partida que

o jurista deve iniciar a análise da necessidade de lei para a instituição de obrigações acessórias.

Se há um direito constitucional fundamental de que somente a lei pode obrigar ou deixar de obrigar os cidadãos, não comporta defesa a tese de que as obrigações acessórias tributárias independem de lei. Só a lei pode criar deveres instrumentais tributários.

Registra que os decretos que regulamentam a instituição das obrigações acessórias não podem ultrapassar o conteúdo da lei ou criar obrigações não previstas no seu conteúdo, na exata dicção do art. 99 do CTN.

Portanto, qualquer avanço do decreto regulamentar ao disciplinar o conteúdo da obrigação acessória ocasiona de um lado, ilegalidade (art. 99 do CTN), e de outro, inconstitucionalidade (art. 5º, II, da CF/88), devendo ser preservada a legalidade inerente ao Estado de Direito e a validade da instituição das obrigações tributárias acessórias no ordenamento jurídico vigente.

Requer, ao final, a anulação da autuação e das multas aplicadas.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigações acessórias apurado:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RPO, que manteve as penalidades apuradas, em face do descumprimento das obrigações acessórias decorrentes da falta de preparação de folha de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço e da ausência de escrituração contábil regular e discriminada dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, importando na aplicação de multas no valor total de R\$ 17.788,10, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão das multas aplicadas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 257/271) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em questionar a legalidade das obrigações acessórias tributárias no ordenamento jurídico vigente, restando vulnerada, no seu entender, a regra constitucional da legalidade contida no inciso II do art. 5º da Carta Magna – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 266/271), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A natureza dos pagamentos realizados através de cartões magnéticos.

(...)

É, portanto, absolutamente inadmissível, não apenas sob o aspecto tributário, mas até mesmo sob o aspecto da licitude das práticas relatadas, que se possa aceitar que, mediante o artifício de distribuição de cartões magnéticos, sem a identificação dos beneficiários (mesmo que por “interesses pessoais” deles) sejam aceitáveis os argumentos apresentados.

Ao contrário, dada a gravidade dos fatos narrados e das práticas reconhecidas e declaradas pelo Contribuinte, é de todo recomendável que as “justificativas” e “esclarecimentos” prestados pela Impugnação passem também a integrar a Representação Fiscal para Fins Penais, de forma que se possa oportunamente aferir os aspectos objetivos e subjetivos das práticas ora confessadas pelo Contribuinte.

Neste contexto, sem outra alternativa, e dadas as informações disponíveis (ou dada a absoluta falta de informações quanto aos efetivos beneficiários, individualmente identificados), e não sendo possível identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, procedeu corretamente a Fiscalização ao considerar como sendo relativos aos empregados do Contribuinte, já que este, não obstante confessar a prática de irregularidades fiscais e até mesmo ilícitos penais, limita-se a prestar informações que podem ser consideradas apenas genéricas, além de somente apresentar documentos que, eventualmente e de forma circunstancial, possam estar relacionados com os pagamentos considerados, mas que em absolutamente nada contribuem para demonstrar a quem realmente foram creditados os valores carregados em cartões de créditos.

Confessadamente realizados pagamentos a pessoas físicas, é legítimo que a Fiscalização os considere vinculados ao Contribuinte por contratos de trabalho, na medida em que os documentos apresentados – evidentemente insuficientes e em desacordo com a pertinente legislação – não demonstram com segurança de que forma dar-se-ia esta vinculação.

Inaceitável, também, a alegação da falta de busca da verdade material pela Fiscalização, pois constam dos autos reiteradas intimações para que fossem prestadas as informações tendentes a identificar os valores individualmente pagos e respectivos beneficiários, em relação ao que o Contribuinte limitou-se apenas a defender que caberia à Administração Tributária empreender diligência junto à administradora dos cartões magnéticos, para obter tais informações. Ora, o Contribuinte claramente determinava quem deveria receber e quais valores deveriam ser creditados nos respectivos cartões. Se não prestou as informações requisitadas pela Fiscalização (ou se delas não mais dispunha), impõem-se inexoravelmente as penalizações realizadas, em face da clara inadimplência das respectivas obrigações legais tributárias acessórias, do que doravante se passa a tratar.

A obrigação de informar a remuneração dos segurados obrigatórios da Previdência Social em folha de pagamento – lançamento DEBCAD 51.026.632-0.

(...)

Tratando-se, portanto, de remuneração de segurados obrigatórios da Previdência Social – sejam empregados ou contribuintes individuais (com confissão do Contribuinte, sem demonstrar, entretanto) – a fonte pagadora, contratante dos respectivos serviços – o Contribuinte, neste caso – deve declarar, com observância das normas transcritas, todos

os valores pagos. Ao deixar de fazê-lo, incide indubitavelmente na omissão penalizada na forma e nas condições informadas na respectiva notificação (fl. 4).

A obrigação de contabilizar a remuneração dos segurados obrigatórios da Previdência Social em títulos próprios da contabilidade – lançamento DEBCAD 51.026.633-9.

(...)

Portanto, tratando-se de pagamentos, cujos beneficiários finais são confessadamente pessoas físicas, custeadas pelo Contribuinte, está expressa a obrigação de “... registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição...” (parágrafo 13, II).

Novamente: tratando-se de remuneração de segurados obrigatórios da Previdência Social – sejam empregados ou contribuintes individuais – o Contribuinte, contratante dos respectivos serviços, deve realizar a contabilização dos respectivos valores despendidos de forma a individualizar os beneficiários, promovendo os registros contábeis em contas e lançamentos individualizados e de tal forma que possam ser determinados os respectivos beneficiários, nos exatos termos da respectiva notificação (fl. 5).

(...)

Assim, analisado o procedimento do Contribuinte, quanto à forma como realizou a contabilização dos fatos que ensejaram os lançamentos e autuações ou do cumprimento das requisições da Fiscalização quanto à prestação de informações acerca dos pagamentos questionados, fica claro que permanecem íntegros e válidos os respectivos fundamentos que ensejaram os lançamentos e autuações realizados.

O planejamento da Fiscalização e a observância dos princípios da igualdade, legalidade, moralidade.

Carece igualmente de fundamento a alegação do Contribuinte de que a designação da fiscalização – no grave contexto das práticas de pagamentos sem identificação dos beneficiários, dissimuladas em “campanhas de marketing de incentivo”, sem indicação dos reais beneficiários, contabilizadas apenas pelos valores globais, em contas não necessariamente correspondentes às reais finalidades dos pagamentos – possa constituir infração a princípios administrativos ou constitucionais da igualdade, legalidade, moralidades, dentre outros.

A Administração Tributária, assim como o Estado, em geral, no exercício de suas funções públicas e institucionais, não pode cuidar de todas as práticas irregulares ou ilegais, mas apenas e tão somente daquelas que seus meios limitados de administração e controle são capazes de atingir.

(...)

Além do mais, ao ser cientificado do procedimento fiscal, caso o Contribuinte realmente desejasse ou estivesse mesmo empenhado em corrigir suas práticas notoriamente irregulares, poderia então ter adotado as devidas medidas corretivas, inclusive com os benefícios fiscais pertinentes.

Optou, entretanto, apenas por esmiuçar as práticas ilícitas.

Cabe salientar que, diferentemente do alegado pela Recorrente, as penalidades aplicadas foram motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 32, I e II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, I e II e §§ 9º, 13 a 17 do RPS – consistente na falta de preparação, como lhe competia, da folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, bem como pela ausência de lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos – o que ensejou a aplicação das multas previstas no art. 283, I e II, do RPS,

atualizadas pela art. 8º, IV e V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

No que tange a suposta vulneração ao princípio da legalidade, com direito constitucional fundamental, como sabido este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre violação a princípios constitucionais ou declaração de inconstitucionalidade de atos normativos ou lei tributária, cuja prerrogativa compete exclusivamente ao Poder Judiciário, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, restando desatendido o cumprimento das obrigações acessórias legais, correta é a manutenção das penalidades aplicadas, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter os autos de infração lavrados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto